

LEI Nº082/95

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Leste - MG, por seus representantes decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - A Lei orçamentária para o exercício de 1996 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº4.320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art.2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1995, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os dezoito meses subsequentes, levando-se em conta:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do cadastro Técnico do Município.

§2º - Os valores da parcela transferidos pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1995.

§3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159 I “b” e II, e do § da Constituição Federal.

Art.3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena à despesa de capital.

§ Único – O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art.4º - Destinar-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º e 3º desta Lei.

§2º - Serão destinados também à manutenção e ao desenvolvimento do ensino 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art.5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dispensará, com pagamentos de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

§ Único – Despesas com pessoal referida no artigo abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art.7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§1º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – Os provenientes da arrecadação;
- III – Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei;
- IV – O produto de operações de créditos autorizados em Lei, de forma que, juridicamente possibilite ao poder Executivo realizá-las.

§2º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º do art.43, da Lei nº4.320/64.

Art.8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á obrigatoriamente parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art.9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação e assistência à saúde.

§1º - A garantia contida no art. não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede Estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§2º - A Despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do art.212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº02/91 do Tribunal de Constas do Estado de Minas Gerais.

Art.10 – Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art.11 – A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art.12 – Não serão concedidas como de utilidade pública e/ou dedicada ao ensino e/ou à saúde.

§ Único – Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerarão seus diretores.

Art.13 – A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas básicos e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art.14 –A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art.15 – Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

& 1º - A contratação de operações de créditos para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 & 8º e 167 III da Constituição Federal.

& 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização Legislativa.

Art.16 – As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedida do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos do Decreto Lei nº2.300 de 21/10/86 e Legislação posterior.

Art.17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 16 de maio de 1995.

OTTO FERREIRA MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

